

Processo Digital Comprovante de Abertura do Processo

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 37280/2023 Cód. Verificador: NPIAVB40

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI

CPF/CNPJ: 233.850.819-04

Endereco: RUA DR VITAL BRASIL Nº 560 CEP: 83.705-174

Cidade: Araucária Estado: PR

Bairro: ESTACAO Fone Res.: 4199977715

Fone Res.: 41999777151 Fone Cel.: (41) 99977-7151

E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - BEM-ESTAR SOCIAL

Data de Abertura: 07/03/2023 09:47 **Previsão:** 07/04/2023

Anexos

Parecer Jurídico 106 - Institui o Sistema Único de Assistência Social.pdf

FOLHA PARA AS COMISSÕES.pdf

Parecer Conjunto CJR 119-23 e CEBES 15-23 CCSP 16-2023 PL 2565-2023 PREFEITO.pdf

VOTAÇÃO PARECER CONJUNTO PL 2565-2023.pdf

1º VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2565.2023.pdf

FOLHA DE INFORMAÇÃO PL 2565-2023.pdf

2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2565.2023.pdf

Comprovante Ofício 102-2023 - PL 2565-2023.pdf

FOLHA ARQUIVAMENTO.pdf

PL 2565/2023.pdf

COMPROVANTE PUBLICAÇÃO DA LEI 4152-2023.pdf

Observação

DISPOE SOBRE A POLITICA PUBLICA DE ASSISTENCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. PROCESSO LEGISLATIVO n°

| HISSAM HUSSEIN DEHAINI | HUGO EDUARDO DE GOS |
|------------------------|---------------------|
| | |
| Requerente | Funcionário(a) |





Processo nº 37280/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Ação: ENVIADO Guia: A297269 Origem: DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO Destino: DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

Araucária, 07/03/2023 09:47

HUGO EDUARDO DE GOSS CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Pág 1 / 1



Processo Digital Impressão Complemento - Complementos : 4 : EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Processo Nº 37280 / 2023

Código Verificador: NPIAVB40

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: DISPOE SOBRE A POLITICA PUBLICA DE ASSISTENCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. PROCESSO

LEGISLATIVO n°

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO **Subassunto:** CMA - BEM-ESTAR SOCIAL

Data Abertura: 07/03/2023 09:47 **Data Previsão:** 07/04/2023

| Parecer |
|--|
| Data: 07/03/2023 09:47 |
| ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 004662/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000438/2023 |
| |
| |
| |
| HUGO EDUARDO DE GOSS |



À Diretoria Jurídica:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

Edificio Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

| Para Parecer. |
|---|
| |
| Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 81ª sessão ordi |
| nária do dia 07/03/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias |
| úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presi |
| dente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do |
| Regimento Interno. |

Em 07 de Março de 2023.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Pág 1 / 1



Processo Digital Impressão Complemento - Complementos : 5 : EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Processo Nº 37280 / 2023

Código Verificador: NPIAVB40

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: DISPOE SOBRE A POLITICA PUBLICA DE ASSISTENCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. PROCESSO

LEGISLATIVO n°

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO **Subassunto:** CMA - BEM-ESTAR SOCIAL

Data Abertura: 07/03/2023 09:47 **Data Previsão:** 07/04/2023

| Parecer | | |
|-------------------------------|-----------------------------|--------------------------|
| Data: 07/03/2023 10:32 | | |
| ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO | 004678/2023 C FOI ANEXADO A | AO PROTOCOLO 000438/2023 |
| | | |
| | | |
| | | |
| _ | HUGO EDUARDO DE GOS | <u></u> |

5 / 100

Pág 1 / 1



Processo Digital Impressão Complemento - Complementos : 6 : EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Processo Nº 37280 / 2023

Código Verificador: NPIAVB40

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: DISPOE SOBRE A POLITICA PUBLICA DE ASSISTENCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. PROCESSO

LEGISLATIVO n°

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO **Subassunto:** CMA - BEM-ESTAR SOCIAL

Data Abertura: 07/03/2023 09:47 **Data Previsão:** 07/04/2023

| Parecer | |
|---------|--|
|---------|--|

Data: 07/03/2023 10:34

NOVA ANOTACAO: proposicao recebida na 81 sessao ordinaria do dia 07.03.2023.

HUGO EDUARDO DE GOSS

Pág 1 / 1



Processo Digital Impressão Complemento - Complementos : 7 : EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Processo Nº 37280 / 2023

Código Verificador: NPIAVB40

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: DISPOE SOBRE A POLITICA PUBLICA DE ASSISTENCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. PROCESSO

LEGISLATIVO n°

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO Subassunto: CMA - BEM-ESTAR SOCIAL

| Data Abertura: 07/03/2023 09:47 | Data Previsao: 07/04/2023 | | | | |
|---|-------------------------------------|--|--|--|--|
| Parecer | | | | | |
| Data: 07/03/2023 10:34 | | | | | |
| DESPACHO ENCAMINHADO: PROPOSICAO RECEBIDA NA 81 | SESSAO ORDINARIA DO DIA 07.03.2023. | | | | |
| HUGO EDUARDO I | DE GOSS | | | | |

7 / 100





Processo nº 37280/2023

DESPACHO

À DIRETORIA JURIDICA

Ação: ENVIADO Guia: A297320 Origem: DIRETORIA PROCESSO

LÉGISLATIVO Destino: DIRETORIA JURIDICA

Araucária, 07/03/2023 10:34

HUGO EDUARDO DE GOSS CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO À Presidência,

Solicito prorrogação de prazo para fins de instrução por mais 05 (cinco) dias úteis, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, 21 de Março de 2023.

LEILA MAYUMI KICHISE OAB/PR N° 18.442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE Estagiária de Direito



Pág 1 / 1



Processo Digital Impressão Complemento - Complementos : 10 : EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Processo Nº 37280 / 2023

Código Verificador: NPIAVB40

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: DISPOE SOBRE A POLITICA PUBLICA DE ASSISTENCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. PROCESSO

LEGISLATIVO n°

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO **Subassunto:** CMA - BEM-ESTAR SOCIAL

Data Abertura: 07/03/2023 09:47 **Data Previsão:** 07/04/2023

Data: 21/03/2023 10:58

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 006647/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000438/2023

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

Pág 1 / 1



Processo Digital Impressão Complemento - Complementos : 11 : EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Processo Nº 37280 / 2023

Código Verificador: NPIAVB40

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: DISPOE SOBRE A POLITICA PUBLICA DE ASSISTENCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. PROCESSO

LEGISLATIVO n°

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO **Subassunto:** CMA - BEM-ESTAR SOCIAL

Data Abertura: 07/03/2023 09:47 **Data Previsão:** 07/04/2023

| Parecer | | |
|-------------------------------|----------------------|--|
| Data: 21/03/2023 11:04 | | |
| INICIADA ASSINATURA | | |
| | | |
| | | |
| | LEILA MAYUMI KICHISE | |

Pág 1 / 1



Processo Digital Impressão Complemento - Complementos : 12 : EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Processo Nº 37280 / 2023

Código Verificador: NPIAVB40

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: DISPOE SOBRE A POLITICA PUBLICA DE ASSISTENCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. PROCESSO

LEGISLATIVO n°

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO **Subassunto:** CMA - BEM-ESTAR SOCIAL

Data Abertura: 07/03/2023 09:47 **Data Previsão:** 07/04/2023

Data: 21/03/2023 11:04

DOCUMENTO ASSINADO: DOCUMENTO DESPACHO N S/N (006647/2023) FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVES DE LOGIN E SENHA. ASSINANTE : LEILA MAYUMI KICHISE, CPF 872.854.109-00.

LEILA MAYUMI KICHISE





Processo nº 37280/2023

DESPACHO

À PRESIDENCIA

Ação: ENVIADO Guia: A302284 Origem: DIRETORIA JURIDICA Destino:

PRESIDENCIA

Araucária, 21/03/2023 11:06

MARIA EDUARDA ALEXANDRE DIRETORIA JURIDICA



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência

Para: Diretoria Jurídica

Defiro o prazo nos termos solicitados para Processo Legislativo nº 438/2023 (Projeto de Lei nº 2565/2023).

Araucária, 21 de Março de 2023.

Atenciosamente,

Ben Hur Custódio de Oliveria PRESIDENTE



Pág 1 / 1



Processo Digital Impressão Complemento - Complementos : 15 : EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Processo Nº 37280 / 2023

Código Verificador: NPIAVB40

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: DISPOE SOBRE A POLITICA PUBLICA DE ASSISTENCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. PROCESSO

LEGISLATIVO n°

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO **Subassunto:** CMA - BEM-ESTAR SOCIAL

Data Abertura: 07/03/2023 09:47 **Data Previsão:** 07/04/2023

Parecer

Data: 21/03/2023 11:18

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 006660/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000438/2023

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES

Pág 1 / 1



Processo Digital Impressão Complemento - Complementos : 16 : EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Processo Nº 37280 / 2023

Código Verificador: NPIAVB40

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: DISPOE SOBRE A POLITICA PUBLICA DE ASSISTENCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. PROCESSO

LEGISLATIVO n°

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO **Subassunto:** CMA - BEM-ESTAR SOCIAL

Data Abertura: 07/03/2023 09:47 **Data Previsão:** 07/04/2023

Parecer

Data: 21/03/2023 11:18

ALTERADO SITUACAO: P/ASSINATURA P/ASSINATURA

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES

Pág 1 / 1



Processo Digital Impressão Complemento - Complementos : 17 : EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Processo Nº 37280 / 2023

Código Verificador: NPIAVB40

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: DISPOE SOBRE A POLITICA PUBLICA DE ASSISTENCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. PROCESSO

LEGISLATIVO n°

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO **Subassunto:** CMA - BEM-ESTAR SOCIAL

Data Abertura: 07/03/2023 09:47 **Data Previsão:** 07/04/2023

Parecer

Data: 21/03/2023 14:12

INICIADA ASSINATURA

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

Pág 1 / 1



Processo Digital Impressão Complemento - Complementos : 18 : EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Processo Nº 37280 / 2023

Código Verificador: NPIAVB40

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: DISPOE SOBRE A POLITICA PUBLICA DE ASSISTENCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. PROCESSO

LEGISLATIVO n°

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO **Subassunto:** CMA - BEM-ESTAR SOCIAL

Data Abertura: 07/03/2023 09:47 **Data Previsão:** 07/04/2023

Parecer

Data: 21/03/2023 14:12

DOCUMENTO ASSINADO: DOCUMENTO FOLHA DE INFORMACAO N S/N (006660/2023) FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVES DE LOGIN E SENHA. ASSINANTE : BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CPF 790.676.469-20.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA





Processo nº 37280/2023

DESPACHO

À DIRETORIA JURIDICA

Ação: ENVIADO Guia: A302445 Origem: PRESIDENCIA Destino: DIRETORIA JURIDICA

Araucária, 21/03/2023 14:12

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA PRESIDENCIA





Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 438/2023

PROJETO DE LEI Nº 2565/2023

PROTOCOLO: 4662/2023

EMENTA: "DISPOE SOBRE A POLITICA PUBLICA DE ASSISTENCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 106/2023

I – DO RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Araucária submete à apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Araucária".

O Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa, fls. 02, a qual diz que "O presente Projeto de Lei visa atualizar o previsto na Lei Municipal nº 2738, de 07 de julho de 2014, de forma mais ampla e clara em consonância com a legislação federal (Lei Federal nº 8.742/1993 alterada pela Lei Federal nº 12.435/2011), dispondo em uma



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

única norma em âmbito municipal sobre a Política Pública de Assistência Social e Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tratando novamente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (criado pela Lei 1028/1995, posteriormente substituída pela Lei nº 2738/2014)."

Após breve relatório, segue o parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 203, VI apregoa que entre os objetivos da assistência social estão a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza." (grifamos)

O art. 30, I da Constituição Federal assevera que cabe ao Município legislar sobre interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Conforme o art. 40, § 1°, "b", da Lei Orgânica do Município de Araucária, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei.

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:





Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

(...)
b) do Prefeito;"

O art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, versa sobre a competência privativa do Prefeito no que se refere a iniciativa de projetos de lei que atribuam funções a entidades da administração pública:

"Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V — criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta."

Ao organizarem-se, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O art. 6° da Lei Orgânica do Município de Araucária, dispõe sobre a competência do município para promover a assistência social:

"Art. 6ºAo Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

(...)

II - promover a educação, a cultura e a assistência social;

Ademais, o art. 90 da mesma norma dispõe sobre as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social:

Art. 90. O Município, a partir do Sistema Único de Assistência Social, observadas as diretrizes e normas previstas em legislação federal, participará de planos e programas que visem:



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

- I a **proteção social,** que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de um salário-mínimo de beneficio mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- II a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº <u>21</u>/2021)."

(grifei)

Nesse sentido, <u>observamos que a matéria é de interesse local</u>, de acordo com o art. 203, inciso VI, CF; art. 6°, II e art. 90, LOMA. Também observamos que o presente projeto <u>é de competência do Executivo Municipal</u>, tendo como base o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Em análise à proposição (art. 55), insta ressaltar, que é vedada a instituição de Fundo Público em consonância com o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

CONTUDO, o Fundo Municipal de Assistência Social foi instituído pela Lei Municipal nº 1028/1995 e posteriormente pela Lei Municipal nº 2.738/2014, o





Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Projeto de Lei nº 2.565/2023 ratifica a instituição e permanência do Fundo, desta forma, não contraria a vedação imposta constitucionalmente. O Fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação do Conselho Municipal de Assistência Social e o seu orçamento integrará o orçamento da SMAS.

Em relação a aumento de despesas a SMAS declarou o seguinte no Processo Eletrônico nº 73736/2021: O intuito da lei é normatizar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social sob a ótica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como adaptar sua estrutura a demandas específicas dos usuários do município em consonância com a atual política implementada. Deste modo não haverá nesta lei em específico uma previsão de aumento de despesas. O aumento poderá acontecer, junto com a alteração desta Lei, caso hajam alterações nas leis que regem a Política Nacional de Assistência Social.

Pelo excerto acima e pela mensagem encaminhada pelo Senhor Prefeito, fls. 02, o projeto em análise não implica em incremento de despesas ao ente público.

Nesta mesma mensagem, consta a declaração do Executivo Municipal de que o Projeto de Lei nº 2.565/2023 foi devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, conforme Deliberação nº 017/2021.

A presente proposição vem acompanhada dos seguintes documentos: Ofício Externo nº 826/2023, fls. 02; Projeto de Lei nº 2565/2023, fls. 03-30; Despacho da Presidência, fls. 31; Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo, fls. 32,33 e 34.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 73736/2021 e código verificador 4VEN), verificamos que constam os seguintes documentos: 1-Relatório Secretário Municipal de Governo; 2- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 3- Parecer PGM n° 105/2023; 4- Deliberação n° 017/2021 – CMAS.

Documento Assinado Digitalmente em 24/04/2023 11:48:51 por LEILA MAYUMI KICHISE





Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

III – DA CONCLUSÃO

Observamos que a presente proposição segue as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local e está em conformidade com as normas legais, portanto somos pelo trâmite regimental, s.m.j. pelas Comissões Competentes.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, IV e V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Educação e Bem-Estar Social e Comissão de Cidadania e Segurança Pública, as quais caberão lavrar o parecer ou solicitar informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 23 de Março de 2023.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR nº 18442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE ESTAGIÁRIA DE DIREITO



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 37280/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

Parecer Jurídico nº 106/2023 para Presidência.

Araucária, 24/04/2023 11:50

LEILA MAYUMI KICHISE DIRETORIA JURIDICA



FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência

Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 438/2023 (Projeto de Lei nº 2565/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 24 de Abril de 2023.

Atenciosamente,

国際記載 ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/04/2023 14:09-03:00 -03 大学社 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE https://c.atende.net/p6446b7b179079. 同志社

Ben Hur Custódio De Oliveira PRESIDENTE





Processo nº 37280/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Processo Legislativo nº 438/2023 (Projeto de Lei nº 2565/2023), segue para as Comissões Técnicas

Araucária, 25/04/2023 08:25

SILVIA DIAS CORREIA CMA - PRESIDENTE





Processo nº 37280/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

ENCAMINHADO AOS GABINETES DOS VEREADORES PEDRO DE LIMA, SEBASTIÃO VALTER E CELSO NICÁCIO, PARA EMISSÃO DE PARECER EM CONJUNTO N° 119/2023-CJR, 15/2023 - CEBES E 16/2023 - CCSP EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 25/04/2023 15:43

BARBARA FELIPPE MOREIRA CMA - SALA DAS COMISSÕES



PARECER CONJUNTO N° 119/2023 - CJR, N° 15/2023 - CEBES e Nº 16/2023 - CCSP

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Educação e Bem-Estar Social e Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei nº 2565/2023**, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Dispõe sobre a politica publica de assistência social e institui o sistema único de assistência social — SUAS no município de Araucária e dá outras providências."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2565/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que dispõe sobre a política pública de assistência social e institui o sistema único de assistência social – SUAS no município de Araucária e dá outras providências.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O presente Projeto de Lei visa atualizar o previsto na Lei Municipal n° 2738, de 07de julho de 2014, de forma mais ampla e clara em consonância com a legislação federal (Lei Federal n° 8.742/1993 alterada pela Lei Federal n° 12.435/2011), dispondo em uma única norma em âmbito municipal sobre a Política Pública de Assistência Social e Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tratando novamente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (criado pela Lei 1028/1995, posteriormente substituída pela Lei n° 2738/2014)".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais,



"Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5°, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1°, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se que a Constituição Federal aborda sobre a competência da Assistência Social, bem como seus objetivos:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

 I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;



IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza."

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que criem atribuições de entidades da administração pública (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos V.

> "Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

> V - criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.;"

Observa-se que conforme expresso na Carta Magna anteriormente demonstrado e na Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu artigo 6º, inciso II, compete ao município promover a Assistência Técnica, e também no art. 90, traz que o município a partir do SUAS, participará de programas que visem a proteção social e suas garantias.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 73736/2021 e código verificador 4VEN), o presente projeto de lei consta com os documentos necessários.

Referente ao Art. 55 do projeto de lei em análise, ressaltamos que, o dispositivo não contraria a vedação imposta constitucionalmente pelo artigo 167, alterado pela Emenda Constitucional nº 109/2021, visto que o Fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação do Conselho Municipal de Assistência Social e o seu orçamento integrará o orçamento da SMAS.





Conforme processo administrativo, a SMAS declarou "que o intuito da lei é normalizar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social sob a ótica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como adaptar sua estrutura a demandas específicas dos usuários do município em consonância com a atual política implementada. Deste modo não haverá nesta lei em específico uma previsão de aumento de despesas."

Portanto o projeto de lei está em conformidade com os aspectos constitucionais. legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, <u>não havendo</u> impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

"Art. 52° Compete

(…)

IV – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.



I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária 2565/2023.

IV - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

"Art. 52. Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".



Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito"

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos na defesa dos direitos Humanos e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas e para identificar e auxiliar os mesmos cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade e riscos.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

V - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Educação e Bem-Estar Social e Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2565/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.



| Dessa | forma, | submetemos | 0 | parecer | para | apreciação | dos | demais | membros |
|----------------|--------|------------|---|---------|------|------------|-----|--------|---------|
| das comissões. | | | | | | | | | |

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de abril de 2023.

Vereador Relator CJR Vereador Relator CEBES

Vereador Relator CCSP







Processo nº 37280/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE AS COMISSÕES TÉCNICAS, ENCAMINHANDO O PARECER EM CONJUNTO REFERENTE AO PROJETO DE LEI 2565/2023

Araucária, 26/04/2023 11:37

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 27 de abril de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Irineu Cantador, Fabio Pavoni, Vagner Chefer e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e redação, Cidadania e Segurança Pública, e Educação e Bem Estar Social, votaram favoráveis ao Parecer Conjunto nº 119/2023 - CJR, 16/2023 - CCSP e nº 15/2023-CEBES, referente ao Projeto de Lei nº 2565/2023.

Araucária, 27 de abril de 2023.







Processo nº 37280/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 27/04/2023 14:50

MARIANA TELES GRESSINGER CMA - SALA DAS COMISSÕES





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI GESTÃO 2023-2024

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 89ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura DATA: 02/05/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei n° 2565/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10 | CONTRÁRIOS: 00 | IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Processo Legislativo:

Tendo em vista a verificação da ausência do Capítulo – I ao Projeto de Lei 2565/2023, solicitamos que seja adicionado na Redação final da referida propositura:

"CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS"

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2023.





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI GESTÃO 2023-2024

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 89ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura DATA: 02/05/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei n° 2565/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10 | CONTRÁRIOS: 00 | IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 90ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura DATA: 09/05/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2565/2023

TURNO: Segundo

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10 | CONTRÁRIOS: 00 | IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 102/2023 - PRES/DPL (Processo n° 37280/2023)

Em 09 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.565/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 02 e 09 de maio de 2023.

Informamos que para fins de correção da redação final incluímos o título "Capítulo I - Das Disposições Gerais" que não constava no arquivo do Projeto original.







<u>CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA</u> ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI N° 2.565/2023

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Araucária e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º O Sistema Único de Assistência Social é o modelo de gestão que operacionaliza as ações de Assistência Social sendo composto pelo órgão gestor da Política de Assistência Social em âmbito municipal, Conselho Municipal de Assistência Social, entidades e organizações de assistência social do município abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

- § 1º Para fins desta lei considera-se Conselho Municipal da Assistência Social o órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.
- § 2º Para fins desta lei consideram-se entidades e organizações da Assistência Social toda pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue preponderantemente na Assistência Social, de forma gratuita, permanente e planejada, devidamente inscritas nos Conselhos Municipais da Assistência Social.
- Art. 3º Constitui público usuário da Política de Assistência Social, cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade e riscos tais como:
- ${\sf I}$ famílias e indivíduos com perdas ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento ou sociabilidade;
 - II ciclos de vida;
 - III identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual;
 - IV desvantagem pessoal resultante de deficiências;
 - V exclusão pela pobreza e/ou no acesso as demais políticas públicas;
 - VI uso de substâncias psicoativas;
 - VII diferentes formas de violência do núcleo familiar, grupos e indivíduos;

- VIII inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal;
- IX estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.
- Art. 4º A Política de Assistência Social do Município de Araucária tem por objetivos:
- I a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes em vulnerabilidade social;
- c) fomento à inserção ao mundo do trabalho, em articulação com outras políticas setoriais:
- d) fortalecer a inserção e a reinserção das pessoas com deficiência à vida familiar e comunitária, acesso aos direitos e a participação plena e efetiva na sociedade;
- II a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos que possam afetar a capacidade protetiva das famílias:
- III a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- IV participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
- V primazia da responsabilidade do ente público na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
- VI centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território;
- VII prover serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica e/ou Especial para famílias, indivíduos e/ou grupos que deles necessitem;
- VIII contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realizase de forma integrada às políticas setoriais e intersetoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I DOS PRINCÍPIOS

- Art. 5° A política pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:
- I universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

- II gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, exceto o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 Estatuto do Idoso:
- III integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
- VI supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica:
- VII universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II DAS DIRETRIZES

- Art. 6º A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:
- I primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social em cada esfera de governo;
- II descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
 - III cofinanciamento partilhado dos entes federados;
 - IV matricialidade sociofamiliar:
 - V territorialização;
 - VI fortalecimento da relação democrática entre Estado e Sociedade Civil;
- VII participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- VIII política de recursos humanos estabelecida em conformidade com o que dispõe a NOB-RH/SUAS e demais legislações pertinentes;

IX – aprimoramento das condições de trabalho e formação continuada dos traba Ihadores do SUAS do município de Araucária, da rede pública e privada;

 X – a instituição de serviços socioassistenciais cuja execução seja garantida, como primazia do governo municipal, mediante parcerias estabelecidas com as entidades e organizações de Assistência Social.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I DA GESTÃO

Art. 7º A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de Assistência Social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

- Art. 8º O Município de Araucária atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.
- Art. 9º O órgão gestor da política de Assistência Social no Município de Araucária é a Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS.
- Art. 10. O conselho municipal da política setorial de Assistência Social e de direitos, conforme leis específicas, estão vinculados a SMAS, que proverá a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 11. O órgão gestor da política da Assistência Social será organizado segundo as seguintes funções essenciais:
 - I Gestão do SUAS;
 - II Gestão da Proteção Social Básica;
 - III Gestão da Proteção Social Especial de Média Complexidade;
 - IV Gestão da Proteção Social Especial de Alta Complexidade;
 - V Gestão da Vigilância Socioassistencial;
 - VI Gestão do Trabalho;
 - VII Gestão de Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais;
 - VIII Gestão Orçamentário-financeira;
 - IX Gestão de regulação do SUAS;
 - X Gestão do Cadastro Único:

- XI Gestão de Garantia de Direitos e Redes de Proteção;
- XII Gestão de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Outras funções poderão ser acrescidas conforme necessidades apresentadas, sem prejuízo às acima elencadas.

- Art. 12. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Araucária organiza-se pelos seguintes níveis de proteção:
- I Proteção Social Básica PSB: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários:
- II Proteção Social Especial PSE: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.
- § 1º Superadas as garantias das equipes mínimas, conforme NOB-RH/SUAS, a ampliação deverá respeitar os dados levantados pela gestão da Vigilância Socioassistencial que se utilizará dos registros dos sistemas informatizados.
- § 2º O Sistema Único de Assistência Social do município de Araucária poderá instituir, em caráter definitivo ou temporário, unidades públicas para executar serviços de Proteção Social Básica e Especial, bem como poderá credenciar com a rede privada a oferta de programas, projetos, serviços ou benefícios socioassistenciais, respeitando os dispositivos legais vigentes.
- Art. 13. A Proteção Social Básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
 - I Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família PAIF;
 - II Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV;
- III Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.
- § 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente nos Centros de Referência de Assistência Social CRAS.
- § 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados por Equipes Volantes.
- § 3º O SCFV poderá ser executado por unidades públicas, entidades ou organizações da sociedade civil vinculadas ao SUAS, sendo que os mesmos devem ser referenciados à execução do PAIF do CRAS correspondente ao território de abrangência.
- Art. 14. A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
 - I Proteção Social Especial de Média Complexidade:
- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos PAEFI:

- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias:
 - e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
 - II Proteção Social Especial de Alta Complexidade:
 - a) Serviço de Acolhimento Institucional;
 - b) Serviço de Acolhimento em República;
 - c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, ou em unidade pública a ele vinculado.

- Art. 15. As proteções sociais Básica e Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de Assistência Social, vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.
- § 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.
- § 2º São vinculadas ao SUAS as entidades ou organizações de Assistência Social reconhecidas pelo órgão gestor, bem como, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
- Art. 16. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Araucária, quais sejam:

I - CRAS;

II - CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

- Art. 17. As proteções sociais Básica e Especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de Assistência Social, de forma complementar.
- § 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de Proteção Social Básica às famílias no seu território de abrangência.
- § 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pes-

soal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º Os CRAS, os CREAS e equipamentos relacionados, são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

Art. 18. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

- I Territorialização oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas, baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.
- II Universalização a fim de que a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;
- III Regionalização participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.
- Art. 19. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

Art. 20. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I – acolhida:

II - renda;

III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – desenvolvimento de autonomia;

V – apoio e auxílio.

Seção III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 21. Compete ao Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o inciso I, do art. 15 e art. 22 ambos da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e a Lei Municipal nº 3.709, de 28 de junho de 2021, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

- II efetuar o pagamento dos benefícios eventuais conforme legislação vigente instituída pela Política de Assistência Social;
- III executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com Organizações da Sociedade Civil;
 - IV atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI implantar a Vigilância Socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- VII alimentar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínua dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;
- VIII regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal da Assistência Social;
- IX regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
- X cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de Assistência Social, em âmbito local;
- XI cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito:
- XII realizar o monitoramento e a avaliação da política de Assistência Social em seu âmbito;
- XIII realizar a gestão local do Beneficio de Prestação Continuada BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial:
- XIV realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências de Assistência Social;
- XV gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
 - XVI gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVII gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004;
- XVIII organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- XIX organizar e monitorar a rede de serviços, benefícios, programas e projetos da Proteção Social Básica e Especial, articulando suas ofertas;

- XX organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;
- XXI elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;
- XXII elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS;
- XXIII elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH SUAS;
- XXIV elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, em consonância ao plano plurianual do período correspondente;
- XXV elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXVI elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
 - XXVII elaborar, alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;
- XXVIII alimentar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- XXIX alimentar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social Rede SUAS;
- XXX garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- XXXI garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual e o Plano de Assistência Social;
- XXXII garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- XXXIII garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de Assistência Social;
- XXXIV desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional;
- XXXV garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;
- XXXVI definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- XXXVII definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

- XXXVIII implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite CIT;
 - XXXIX implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;
- XL promover a integração da política municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- XLI promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- XLII promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de Assistência Social;
- XLIII assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de Proteção Social Básica;
- XLIV participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
- XLV prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- XLVI zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive em relação a prestação de contas;
- XLVII assessorar as entidades e organizações de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de Assistência Social de acordo com as normativas federais:
- XLVIII acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;
- XLIX normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social, ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;
- L aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- LI encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais de execução físico-financeira e anuais de atividades a título de prestação de contas;
 - LII compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- LIII estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de Assistência Social;
- LIV instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de Assistência Social;

LV – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;

LVI – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS;

LVII – formular, planejar e coordenar a execução da política pública de Assistência Social no município de Araucária.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social estabelecer sistema de regulação para efetivação dos princípios e diretrizes, mediante a normatização dos processos de trabalho, a definição dos padrões de qualidade, os fluxos e interfaces entre os serviços, a promoção da articulação interinstitucional e intersetorial, o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento técnico metodológico e a supervisão da rede socioassistencial direta e credenciada, assim como monitoramento da execução e resultados dos serviços.

Seção IV DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 22. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de Assistência Social no âmbito do Município de Araucária.
- § 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:
 - I diagnóstico socioterritorial;
 - II objetivos gerais e específicos;
 - III diretrizes e prioridades deliberadas;
 - IV ações estratégicas para sua implementação;
 - V metas estabelecidas;
 - VI resultados e impactos esperados:
 - VII recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
 - VIII mecanismos e fontes de financiamento:
 - IX indicadores de monitoramento e avaliação;
 - X cronograma de execução.
- § 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no § 1º deste artigo, deverá observar:
 - I as deliberações das conferências de Assistência Social;
 - II ações articuladas e intersetoriais;
- III ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS, conforme consta no art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 23. Institui o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS do Município de Araucária, órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.
- § 1º Para fins de representação governamental devem compor o CMAS as seguintes secretarias:
 - I Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - II Secretaria Municipal de Educação;
 - III Secretaria Municipal de Saúde;
 - IV Secretaria Municipal de Finanças;
 - V Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
 - VI Secretaria Municipal de Planejamento;
 - VII Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - VIII Secretaria Municipal de Urbanismo;
 - IX Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
 - X Secretaria Municipal de Segurança Pública/Defesa Civil;
 - XI Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
 - XII Secretaria Municipal de Governo.
- § 2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal os segmentos:
- I de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;
- II de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de Assistência Social;
- III de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de Assistência Social;
- IV Organizações da Sociedade Civil: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue preponderantemente na Assistência Social, de forma gratuita, permanente e planejada.
- § 3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de Assistência Social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

- § 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período, conforme deliberação do conselho.
- § 5° Deve-se observar a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS a cada 2 (dois) anos.
- Art. 24. Para representatividade da sociedade civil haverá eleição a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente durante o período da conferência de Assistência Social.
- Art. 25. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, composta por técnico de nível superior do SUAS, o qual terá suas atribuições regulamentadas em decreto.
- Art. 26. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

- Art. 27. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.
- Art. 28. O controle social do SUAS no Município de Araucária efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.
 - Art. 29. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:
 - I elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
- III encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- IV aprovar, monitorar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes da Política Nacional, Estadual e das conferências de Assistência Social;
- V apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- VI aprovar, monitorar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VII aprovar o Plano de Educação Permanente de Recursos Humanos da área de Assistência Social, elaborado pelo órgão gestor de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- VIII acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família PBF;
- IX normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resquardando-se as respectivas competências;

- X apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI apreciar e aprovar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da Assistência Social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de Assistência Social;
- XII alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
 - XIII zelar pela efetivação e manutenção do SUAS no Município;
- XIV zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle social:
- XV deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
 - XVI estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII aprovar, monitorar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações da Política de Assistência Social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ou federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social em consonância com as legislações vigentes;
- XVIII acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social IGD-SUAS;
- XX planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS:
- XXI participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
- XXII aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- XXIII aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
 - XXIV orientar e fiscalizar o FMAS:
- XXV publicizar e divulgar as sessões do CMAS com antecedência mínima de 48 horas;
- XXVI divulgar no Diário Oficial Municipal todas as suas decisões na forma de deliberações ou resoluções, bem como as deliberações ou resoluções acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

- XXVII receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVIII estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
- XXIX inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos ou benefícios em âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
- XXX notificar por meio de ofício fundamentadamente a entidade ou organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
 - XXXI emitir deliberação com relação a suas resoluções;
 - XXXII registrar em ata as reuniões;
- XXXIII instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários:
- XXXIV avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município;
 - XXXV aprovar o relatório anual de gestão;
- XXXVI acompanhar as fiscalizações realizadas no município pelas instâncias estadual e federal;
- XXXVII acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.
- Art. 30. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.
- Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.
- Art. 31. O CMAS é composto por no mínimo 24 (vinte e quatro) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados pelo Poder Executivo municipal, de acordo com os critérios seguintes:
 - I 12 (doze) representantes governamentais;
- II 12 (doze) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor.
- § 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.
 - § 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.
- § 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, inscritas no conselho e em regular funcionamento, salvo representantes de usuários da política da Assistência Social.

- § 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.
- § 5º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio sob a fiscalização do Ministério Público, eleitos preferencialmente na Conferência Municipal de Assistência Social.
 - § 6º Fica vedada a representação das entidades e usuários por servidor público.
- § 7º A indicação pelo poder público, dos representantes governamentais, deverá ser realizada preferencialmente entre os funcionários de carreira (estatutários) da administração pública.
- Art. 32. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito mediante indicação:
 - I do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
- II do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Parágrafo único. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, mediante ofício, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal.

- Art. 33. O CMAS terá seu funcionamento regido por decreto regulamentador e Regimento Interno próprio, devendo obedecer as seguintes normas:
 - I plenário como órgão de deliberação máxima;
- II as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros;
- III cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto por matéria na sessão plenária.
- Art. 34. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, capacitação continuada e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.
- Art. 35. O CMAS poderá recorrer a pessoas ou entidades especializadas para assessorar em assuntos específicos com a finalidade de melhorar o desempenho de suas funções.

Seção II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 36. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.
- Art. 37. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- I divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
 - IV publicidade de seus resultados;
 - V determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
 - VI articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.
- Art. 38. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada conforme calendário do Conselho Nacional de Assistência Social.

Seção III DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 39. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 40. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

- Art. 41. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite CIB e Tripartite CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social CONGEMAS.
- § 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.
- § 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

- Art. 42. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade ou emergência pública, conforme regulamentação e lei específica vigente.
- § 1º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação e das demais políticas públicas setoriais.
- § 2º Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.
- Art. 43. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:
- I não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
 - III garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
 - V ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
 - VI integração da oferta com os serviços socioassistenciais.
- Art. 44. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.
- Art. 45. O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 46. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

Seção III DOS SERVIÇOS Art. 47. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção IV DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 48. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.
- § 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inclusão social.
- § 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção V DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 49. São entidades ou organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.
- Art. 50. As entidades e organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.
- Art. 51. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:
 - I executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- Art. 52. As entidades e organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:
 - I ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
 - III elaborar plano de ação anual;

- IV ter expresso em seu relatório de atividades:
- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.
- § 1º Os pedidos de inscrição, devidamente protocolados em sistema informatizado da Prefeitura, observarão as seguintes etapas de análise:
 - I análise documental;
 - II visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
 - III elaboração do parecer da Comissão;
 - IV pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
 - V publicação em diário oficial da decisão plenária;
 - VI notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.
- § 2º as entidades e organizações de Assistência Social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos princípios e diretrizes desta lei, bem como dos recursos que eventualmente lhe forem repassados pelos poderes públicos terão sua vinculação cancelada mediante deliberação do Conselho Municipal da Assistência Social, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Caberá ao órgão gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 55. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído pela Lei nº 1028/1995 e Lei nº 2738/2014, e neste momento ratificado, é órgão permanente de administração financeiro-orçamentária, que será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

- Art. 56. O FMAS tem objetivo de financiar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
 - Art. 57. Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS:
- I recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social:
- II dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras públicas e privadas;
- VII doações em espécie, auxílios, contribuições e legados públicos e privados feitos diretamente ao Fundo;
 - VIII multas e juros de mora;
 - IX outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
- § 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
- § 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.
- § 3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.
- § 4º As fontes de recursos vinculadas na forma do *caput* deste artigo não poderão ser objeto de movimentos dos tipos conversão ou transferência para outra fonte diversa da área de sua destinação.

- Art. 58. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, serão aplicados em:
- I financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgão conveniado;
- II em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
- III aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1093;
- VII pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério correspondente e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS;
- VIII implementação e manutenção do Plano Municipal de Educação Permanente.
- Art. 59. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nas legislações vigentes.
- Art. 60. Os bens adquiridos com recursos vinculados à Assistência Social farão parte do patrimônio do FMAS devendo, em caso de alienação, o produto arrecadado ser vinculado à fonte especificada para reinvestimento no mesmo setor.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade do Município, destinados à Assistência Social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 61. O município de Araucária realizará a execução de todos os Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais de sua responsabilidade descritos nesta Lei, anualmente, com recursos oriundos de cofinanciamentos Federais e Estadual, bem como, da receita corrente líquida na manutenção do desenvolvimento da Política de Assistência Social, levada a efeito, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As Entidades e Organizações da Sociedade Civil poderão receber repasse de recursos públicos mediante termo de colaboração celebrado de acordo com as normas vigentes.

- Art. 62. O funcionamento e administração do Fundo Municipal de Assistência Social serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.
 - Art. 63. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.
 - Art. 64. Fica revogada a Lei nº 2738, de 07 de julho de 2014.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de maio de 2023.



BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA Presidente



Processo Digital Relatório Analítico

Processo Nº 66062 / 2023 - [Tramitando]

Código Verificador: 97O2EZS6

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2565/2023 DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA

09/05/2023

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: PROJETO DE LEI

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 30/05/2023

Anexos

 Descrição
 Usuário
 Data

 Ofício 102-2023 - PL 2565-2023.pdf
 BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
 09/05/2023

 PL 2565-2023 anexo Ofício 102-2023.pdf
 BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
 09/05/2023

Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Abertura: 09/05/2023 13:57 Entrada: 09/05/2023 14:55:16

Usuário: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN Recebido por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Observação: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2565/2023 DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, APROVADO NA SESSÃO REALIZADA

Recebido por:

NO DIA 09/05/2023

Setor: SMGO - NAF

Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO Setor Destino: SMGO - NAF

LEGISLATIVO

Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Saída: 09/05/2023 14:55 **Entrada**:

Observação: SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 09/05/2023

67 / 100





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI GESTÃO 2023-2024

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 2521/2022, 2550/2023, 2561/2023 e 2565/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e os Vetos aos Projetos de Lei nºs 85/2022, 141/2022 e 285/2022 que tiveram leitura, discussão e votação, todos poderão ser arquivados.

Araucária, 09 de maio de 2023.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira

Diretor do Processo Legislativo



Processo Digital Guia de Encerramento - Sintético

COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Observação de Encerramento

LEI 4152/2023 SANCIONADA

Data de Encerramento: 29/05/2023

| Processos | | | | | | |
|-----------|------------|---|-------------------------------|------------------------------|------------------|------------------|
| Apenso | Número/Ano | Requerente | Assunto | Subassunto | Data Abertura | Data Previsão |
| Não | 37280/2023 | HISSAM HUSSEIN DEHAINI | CMA - PROCESSO LEGISLATIVO | CMA - BEM-ESTAR SOCIAL | 07/03/2023 | 07/04/2023 |
| Sim | 71176/2023 | CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA | DOCUMENTOS LEGISLATIVOS | PUBLICAÇÃO | 19/05/2023 | 19/05/2023 |
| Sim | 44183/2023 | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA PR | CMA - DOC RECEBIDO | CMA - PROJETO DE LEI | 06/03/2023 | 06/04/2023 |
| Sim | 44205/2023 | DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO | CMA - DOC INTERNO | CMA - FOLHA DE INFORMACAO | 07/03/2023 | 07/04/2023 |
| Sim | 47055/2023 | HISSAM HUSSEIN DEHAINI | CMA - DOC INTERNO | CMA - DESPACHO | 21/03/2023 | 21/04/2023 |
| Sim | 47068/2023 | BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA | CMA - DOC INTERNO | CMA - FOLHA DE INFORMACAO | 21/03/2023 | 21/04/2023 |

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN Funcionário(a)

69 / 100



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 37280/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

PARA ANEXAR LEI 4152/2023

Araucária, 29/05/2023 15:46

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



OFÍCIO EXTERNO Nº 2468/2023 | PROCESSO Nº 71145/2023

Araucária, 19 de maio de 2023.

Ao Senhor **BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**DD. Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Araucária

Araucária/PR

Assunto: Publicação de Lei.

Prezado,

Publicada a Lei nº 4.152/2023, anexado o comprovante de publicação do Diário Eletrônico Municipal – DOEMA – Ed. 1328/2023 de 19/05/2023.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GENILDO PEREIRA CARVALHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

19/05/2023 10:07 Diário Oficial

Diário Oficial do Município

MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Lei nº 4152/2023

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência
Social – SUAS no Município de Araucária e dá outras providências.
Clique aqui para visualizar o ato: 4.152-2023.pdf (https://araucaria.atende.net/atende.php?
rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22UweSoejg%2B3VyJ%2BVx6jWKMAHPKbn6VOGB8jJbJBYTYF4S0BMx2csS

Assinado por: MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Matéria publicada no dia 19/05/2023. Edição 1328/2023



Secretaria Municipal de Administração

LEI N° 4.152, DE 15 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Araucária e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
- Art. 2º O Sistema Único de Assistência Social é o modelo de gestão que operacionaliza as ações de Assistência Social sendo composto pelo órgão gestor da Política de Assistência Social em âmbito municipal, Conselho Municipal de Assistência Social, entidades e organizações de assistência social do município abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.
- § 1º Para fins desta lei considera-se Conselho Municipal da Assistência Social o órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.
- § 2º Para fins desta lei consideram-se entidades e organizações da Assistência Social toda pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue preponderantemente na Assistência Social, de forma gratuita, permanente e planejada, devidamente inscritas nos Conselhos Municipais da Assistência Social.
- Art. 3º Constitui público usuário da Política de Assistência Social, cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade e riscos tais como:
- I famílias e indivíduos com perdas ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento ou sociabilidade;
 - II ciclos de vida;
 - III identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual;
 - IV desvantagem pessoal resultante de deficiências;



41 3614-1693



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 2/28

- V exclusão pela pobreza e/ou no acesso as demais políticas públicas;
- VI uso de substâncias psicoativas;
- VII diferentes formas de violência do núcleo familiar, grupos e indivíduos;
- VIII inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal;
- IX estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.
- Art. 4º A Política de Assistência Social do Município de Araucária tem por objetivos:
- I a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes em vulnerabilidade social;
- c) fomento à inserção ao mundo do trabalho, em articulação com outras políticas setoriais;
- d) fortalecer a inserção e a reinserção das pessoas com deficiência à vida familiar e comunitária, acesso aos direitos e a participação plena e efetiva na sociedade;
- II a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos que possam afetar a capacidade protetiva das famílias;
- III a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- IV participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
- V primazia da responsabilidade do ente público na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
- VI centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território;
- VII prover serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica e/ou Especial para famílias, indivíduos e/ou grupos que deles necessitem;





Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 3/28

VIII – contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realizase de forma integrada às políticas setoriais e intersetoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A política pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

- I universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, exceto o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;
- III integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
- VI supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 4/28

 X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II DAS DIRETRIZES

- Art. 6º A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:
- I primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social em cada esfera de governo;
- II descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
 - III cofinanciamento partilhado dos entes federados;
 - IV matricialidade sociofamiliar;
 - V territorialização;
 - VI fortalecimento da relação democrática entre Estado e Sociedade Civil;
- VII participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- VIII política de recursos humanos estabelecida em conformidade com o que dispõe a NOB-RH/SUAS e demais legislações pertinentes;
- IX aprimoramento das condições de trabalho e formação continuada dos trabalhadores do SUAS do município de Araucária, da rede pública e privada;
- X a instituição de serviços socioassistenciais cuja execução seja garantida, como primazia do governo municipal, mediante parcerias estabelecidas com as entidades e organizações de Assistência Social.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I DA GESTÃO

Art. 7º A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.





Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 5/28

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de Assistência Social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

- Art. 8º O Município de Araucária atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.
- Art. 9º O órgão gestor da política de Assistência Social no Município de Araucária é a Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS.
- Art. 10. O conselho municipal da política setorial de Assistência Social e de direitos, conforme leis específicas, estão vinculados a SMAS, que proverá a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 11. O órgão gestor da política da Assistência Social será organizado segundo as seguintes funções essenciais:
 - I Gestão do SUAS;
 - II Gestão da Proteção Social Básica;
 - III Gestão da Proteção Social Especial de Média Complexidade;
 - IV Gestão da Proteção Social Especial de Alta Complexidade;
 - V Gestão da Vigilância Socioassistencial;
 - VI Gestão do Trabalho;
 - VII Gestão de Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais;
 - VIII Gestão Orçamentário-financeira;
 - IX Gestão de regulação do SUAS;
 - X Gestão do Cadastro Único:
 - XI Gestão de Garantia de Direitos e Redes de Proteção;
 - XII Gestão de Segurança Alimentar e Nutricional.



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 6/28

Parágrafo único. Outras funções poderão ser acrescidas conforme necessidades apresentadas, sem prejuízo às acima elencadas.

- Art. 12. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Araucária organiza-se pelos seguintes níveis de proteção:
- I Proteção Social Básica PSB: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II Proteção Social Especial PSE: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.
- § 1º Superadas as garantias das equipes mínimas, conforme NOB-RH/SUAS, a ampliação deverá respeitar os dados levantados pela gestão da Vigilância Socioassistencial que se utilizará dos registros dos sistemas informatizados.
- § 2º O Sistema Único de Assistência Social do município de Araucária poderá instituir, em caráter definitivo ou temporário, unidades públicas para executar serviços de Proteção Social Básica e Especial, bem como poderá credenciar com a rede privada a oferta de programas, projetos, serviços ou benefícios socioassistenciais, respeitando os dispositivos legais vigentes.
- Art. 13. A Proteção Social Básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
 - I Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família PAIF;
 - II Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV;
- III Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.
- § 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente nos Centros de Referência de Assistência Social CRAS.
- \S 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados por Equipes Volantes.
- § 3º O SCFV poderá ser executado por unidades públicas, entidades ou organizações da sociedade civil vinculadas ao SUAS, sendo que os mesmos devem ser referenciados à execução do PAIF do CRAS correspondente ao território de abrangência.



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 7/28

- Art. 14. A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
 - I Proteção Social Especial de Média Complexidade:
- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos PAEFI:
 - b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias:
 - e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
 - II Proteção Social Especial de Alta Complexidade:
 - a) Serviço de Acolhimento Institucional;
 - b) Serviço de Acolhimento em República;
 - c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, ou em unidade pública a ele vinculado.

- Art. 15. As proteções sociais Básica e Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de Assistência Social, vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.
- § 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.
- § 2º São vinculadas ao SUAS as entidades ou organizações de Assistência Social reconhecidas pelo órgão gestor, bem como, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
- Art. 16. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Araucária, quais sejam:



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 8/28

I - CRAS;

II - CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

- Art. 17. As proteções sociais Básica e Especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de Assistência Social, de forma complementar.
- § 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de Proteção Social Básica às famílias no seu território de abrangência.
- § 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.
- § 3º Os CRAS, os CREAS e equipamentos relacionados, são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os servicos, programas, projetos e benefícios da Assistência Social
- Art. 18. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:
- I Territorialização oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas, baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.
- II Universalização a fim de que a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;
- III Regionalização participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.





Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 9/28

Art. 19. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

- Art. 20. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:
- I acolhida;
- II renda;
- III convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV desenvolvimento de autonomia;
- V apoio e auxílio.

Seção III DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 21. Compete ao Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:
- I destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o inciso I, do art. 15 e art. 22 ambos da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e a Lei Municipal nº 3.709, de 28 de junho de 2021, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social:
- II efetuar o pagamento dos benefícios eventuais conforme legislação vigente instituída pela Política de Assistência Social;
- III executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com Organizações da Sociedade Civil;
 - IV atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI implantar a Vigilância Socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 10/28

 VII – alimentar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínua dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII — regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal da Assistência Social;

IX – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

 X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de Assistência Social, em âmbito local;

XI – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de Assistência Social em seu âmbito;

XIII – realizar a gestão local do Beneficio de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV – realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências de Assistência Social;

 XV – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004;

XVIII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX – organizar e monitorar a rede de serviços, benefícios, programas e projetos da Proteção Social Básica e Especial, articulando suas ofertas;

XX – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 11/28

XXI – elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

XXIII – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH – SUAS;

XXIV – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, em consonância ao plano plurianual do período correspondente;

XXV – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXVI – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXVII – elaborar, alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXVIII – alimentar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXIX – alimentar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXX – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXI – garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual e o Plano de Assistência Social;

XXXII – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXIII – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de Assistência Social;

XXXIV – desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 12/28

de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional;

XXXV – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVI – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVII – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XXXVIII – implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

XXXIX – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

 XL – promover a integração da política municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

 XLI – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLII – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de Assistência Social;

XLIII – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de Proteção Social Básica;

XLIV – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLV – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVI – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive em relação a prestação de contas;

XLVII – assessorar as entidades e organizações de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de Assistência Social de acordo com as normativas federais;



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 13/28

XLVIII – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

XLIX – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social, ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

L – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LI – encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais de execução físico-financeira e anuais de atividades a título de prestação de contas;

LII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIII – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de Assistência Social;

LIV – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de Assistência Social:

LV – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;

LVI – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS;

LVII – formular, planejar e coordenar a execução da política pública de Assistência Social no município de Araucária.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social estabelecer sistema de regulação para efetivação dos princípios e diretrizes, mediante a normatização dos processos de trabalho, a definição dos padrões de qualidade, os fluxos e interfaces entre os serviços, a promoção da articulação interinstitucional e intersetorial, o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento técnico metodológico e a supervisão da rede socioassistencial direta e credenciada, assim como monitoramento da execução e resultados dos serviços.

Seção IV DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de Assistência Social no âmbito do Município de Araucária.



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 14/28

- § 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:
 - I diagnóstico socioterritorial;
 - II objetivos gerais e específicos;
 - III diretrizes e prioridades deliberadas;
 - IV ações estratégicas para sua implementação;
 - V metas estabelecidas;
 - VI resultados e impactos esperados;
 - VII recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
 - VIII mecanismos e fontes de financiamento;
 - IX indicadores de monitoramento e avaliação;
 - X cronograma de execução.
- § 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no § 1º deste artigo, deverá observar:
 - I as deliberações das conferências de Assistência Social;
 - II ações articuladas e intersetoriais;
- III ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS, conforme consta no art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 23. Institui o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS do Município de Araucária, órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.
- § 1º Para fins de representação governamental devem compor o CMAS as seguintes secretarias:



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 15/28

- I Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II Secretaria Municipal de Educação;
- III Secretaria Municipal de Saúde;
- IV Secretaria Municipal de Finanças;
- V Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- VI Secretaria Municipal de Planejamento;
- VII Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VIII Secretaria Municipal de Urbanismo;
- IX Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- X Secretaria Municipal de Segurança Pública/Defesa Civil;
- XI Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- XII Secretaria Municipal de Governo.
- § 2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal os segmentos:
- I de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;
- II de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de Assistência Social;
- III de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de Assistência Social;
- IV Organizações da Sociedade Civil: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue preponderantemente na Assistência Social, de forma gratuita, permanente e planejada.
- § 3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de Assistência Social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 16/28

- \S 4° O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período, conforme deliberação do conselho.
- § 5° Deve-se observar a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS a cada 2 (dois) anos.
- Art. 24. Para representatividade da sociedade civil haverá eleição a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente durante o período da conferência de Assistência Social.
- Art. 25. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, composta por técnico de nível superior do SUAS, o qual terá suas atribuições regulamentadas em decreto.
- Art. 26. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

- Art. 27. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.
- Art. 28. O controle social do SUAS no Município de Araucária efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.
 - Art. 29. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:
 - I elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
- III encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- IV aprovar, monitorar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes da Política Nacional, Estadual e das conferências de Assistência Social;
- V apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 17/28

- VI aprovar, monitorar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VII aprovar o Plano de Educação Permanente de Recursos Humanos da área de Assistência Social, elaborado pelo órgão gestor de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- VIII acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família PBF;
- IX normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- X apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI apreciar e aprovar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da Assistência Social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de Assistência Social;
- XII alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
 - XIII zelar pela efetivação e manutenção do SUAS no Município;
- XIV zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle social;
- XV deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
 - XVI estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII aprovar, monitorar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações da Política de Assistência Social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ou federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social em consonância com as legislações vigentes;
- XVIII acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS:



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 18/28

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS:

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XXIII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIV - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXV – publicizar e divulgar as sessões do CMAS com antecedência mínima de 48 horas;

XXVI – divulgar no Diário Oficial Municipal todas as suas decisões na forma de deliberações ou resoluções, bem como as deliberações ou resoluções acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXVII – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVIII – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

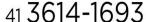
XXIX – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos ou benefícios em âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XXX – notificar por meio de ofício fundamentadamente a entidade ou organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXXI – emitir deliberação com relação a suas resoluções;

XXXII – registrar em ata as reuniões;

XXXIII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;





Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 19/28

XXXIV – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município;

XXXV – aprovar o relatório anual de gestão;

XXXVI – acompanhar as fiscalizações realizadas no município pelas instâncias estadual e federal;

XXXVII – acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

Art. 30. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

- Art. 31. O CMAS é composto por no mínimo 24 (vinte e quatro) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados pelo Poder Executivo municipal, de acordo com os critérios seguintes:
 - I 12 (doze) representantes governamentais;
- II 12 (doze) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor.
- § 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.
 - § 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.
- § 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, inscritas no conselho e em regular funcionamento, salvo representantes de usuários da política da Assistência Social.
- § 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.
- § 5º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio sob a fiscalização do Ministério Público, eleitos preferencialmente na Conferência Municipal de Assistência Social.



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 20/28

- § 6º Fica vedada a representação das entidades e usuários por servidor público.
- § 7º A indicação pelo poder público, dos representantes governamentais, deverá ser realizada preferencialmente entre os funcionários de carreira (estatutários) da administração pública.
- Art. 32. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito mediante indicação:
 - I do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
- II do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.
- Parágrafo único. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, mediante ofício, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal.
- Art. 33. O CMAS terá seu funcionamento regido por decreto regulamentador e Regimento Interno próprio, devendo obedecer as seguintes normas:
 - I plenário como órgão de deliberação máxima;
- II as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros;
- III cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto por matéria na sessão plenária.
- Art. 34. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, capacitação continuada e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.
- Art. 35. O CMAS poderá recorrer a pessoas ou entidades especializadas para assessorar em assuntos específicos com a finalidade de melhorar o desempenho de suas funções.

Seção II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 36. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de Assistência Social e definição de



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 21/28

diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

- Art. 37. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:
- I divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
 - IV publicidade de seus resultados;
 - V determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
 - VI articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.
- Art. 38. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada conforme calendário do Conselho Nacional de Assistência Social.

Seção III DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 39. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 40. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

41 3614-1693



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 22/28

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

- Art. 41. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite CIB e Tripartite CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social CONGEMAS.
- § 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.
- § 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

- Art. 42. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade ou emergência pública, conforme regulamentação e lei específica vigente.
- § 1º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação e das demais políticas públicas setoriais.
- § 2º Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.
- Art. 43. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:
- I não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários:



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 23/28

- III garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
 - V ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
 - VI integração da oferta com os serviços socioassistenciais.
- Art. 44. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.
- Art. 45. O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 46. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

Seção III DOS SERVIÇOS

Art. 47. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção IV DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 48. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.
- § 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inclusão social.



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 24/28

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção V DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 49. São entidades ou organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.
- Art. 50. As entidades e organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.
- Art. 51. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:
 - I executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- Art. 52. As entidades e organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:
 - I ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
 - III elaborar plano de ação anual;
 - IV ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 25/28

- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.
- § 1º Os pedidos de inscrição, devidamente protocolados em sistema informatizado da Prefeitura, observarão as seguintes etapas de análise:
 - I análise documental;
 - II visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
 - III elaboração do parecer da Comissão;
 - IV pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
 - V publicação em diário oficial da decisão plenária;
 - VI notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.
- § 2º as entidades e organizações de Assistência Social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos princípios e diretrizes desta lei, bem como dos recursos que eventualmente lhe forem repassados pelos poderes públicos terão sua vinculação cancelada mediante deliberação do Conselho Municipal da Assistência Social, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Caberá ao órgão gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 26/28

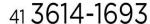
Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 55. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído pela Lei nº 1028/1995 e Lei nº 2738/2014, e neste momento ratificado, é órgão permanente de administração financeiro-orçamentária, que será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

- Art. 56. O FMAS tem objetivo de financiar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
 - Art. 57. Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS:
- I recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social:
- II dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras públicas e privadas;
- VII doações em espécie, auxílios, contribuições e legados públicos e privados feitos diretamente ao Fundo;
 - VIII multas e juros de mora;





Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 27/28

- IX outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
- § 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
- § 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.
- § 3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.
- § 4º As fontes de recursos vinculadas na forma do caput deste artigo não poderão ser objeto de movimentos dos tipos conversão ou transferência para outra fonte diversa da área de sua destinação.
- Art. 58. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, serão aplicados em:
- I financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgão conveniado:
- II em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
- III aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1093;
- VII pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério correspondente e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS;
- VIII implementação e manutenção do Plano Municipal de Educação Permanente.



Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 4.152/2023 - pág. 28/28

Art. 59. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nas legislações vigentes.

Art. 60. Os bens adquiridos com recursos vinculados à Assistência Social farão parte do patrimônio do FMAS devendo, em caso de alienação, o produto arrecadado ser vinculado à fonte especificada para reinvestimento no mesmo setor.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade do Município, destinados à Assistência Social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 61. O município de Araucária realizará a execução de todos os Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais de sua responsabilidade descritos nesta Lei, anualmente, com recursos oriundos de cofinanciamentos Federais e Estadual, bem como, da receita corrente líquida na manutenção do desenvolvimento da Política de Assistência Social, levada a efeito, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As Entidades e Organizações da Sociedade Civil poderão receber repasse de recursos públicos mediante termo de colaboração celebrado de acordo com as normas vigentes.

Art. 62. O funcionamento e administração do Fundo Municipal de Assistência Social serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social

- Art. 63. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 64. Fica revogada a Lei nº 2738, de 07 de julho de 2014.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de maio de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária

Processo nº 73736/2021